



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247620/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/14 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Exercício de 2007. Irregularidades sanadas durante a instrução processual. Conhecimento e provimento. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina, em face de decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/13 – Segunda Câmara (peça 94), que recomendou a irregularidade das contas anual do prefeito, referente ao exercício financeiro de 2007, em face das seguintes irregularidades: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de inscrição da dívida fundada e (iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Em suas razões recursais (peças 97 a 100) o Município aduz que vem repassando ao INSS os valores retidos e que o saldo verificado em 31/12/2007 foi devidamente recolhido no exercício de 2008. Quanto ao saldo de R\$ 55.855,01 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) da conta 4.04.01.11.03.00.00 INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS, argumenta que o mesmo raciocínio deve ser realizado sendo que todos os valores foram efetivamente repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à falta de inscrição de dívida fundada informa que a mesma se refere a precatórios, os quais foram integralmente quitados. Quando ao item ausência de pagamentos de precatórios esclarece que o Município aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (Decreto Municipal n.º 213/2010) cujos pagamentos estão sendo realizados mensalmente em conta específica do Tribunal de Justiça

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 4610/13, peça 115) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, uma vez que verificou restarem sanados os apontamentos referentes à falta de inscrição de dívida fundada e a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. No entanto, mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas em virtude do item “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS”, esclarecendo que não houve comprovação da totalidade do repasse referente ao INSS retido de terceiros, no montante de R\$ 32.959,09 (trinta e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Diante do teor da instrução técnica exarada pela DCM, o Município manifestou-se (peça 118 a 121) e requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido por meio do Despacho 610/14 (peça 123).

A unidade técnica em nova análise (Instrução 1394/14, peça 125) opinou pelo provimento do recurso com a reforma do Acórdão recorrido, pois com base nos novos documentos anexados ao processo, efetuou levantamento dos pagamentos para saldo que faltara comprovação de quitação, tendo verificado que os mesmos foram devidamente registrados contabilmente, sobrando um saldo de R\$ 8,11 sem pagamento, o qual foi regularmente conciliado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7747/14, peça 126) corrobora o opinativo técnico pelo conhecimento e provimento do Recurso para fins de reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/13, da Segunda Câmara, para que seja expedido recomendação de regularidade com ressalva as contas do Município de Londrina, nos termos da Súmula 08 desta Corte.

É o sucinto relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente comprovou a regularidade dos apontamentos que ensejaram a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas anuais relativas ao exercício de 2007 do Município de Londrina.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Municipalidade restou demonstrado o recolhimento integral dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no montante de R\$ 21.844,19 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) referente aos valores retidos de servidores ativos e R\$ 55.855,01 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) de terceiros (peças 97 e 119 a 121), sanando, desta forma, a irregularidade.

De igual forma verifico o saneamento das irregularidades relativas à falta de inscrição da dívida fundada e a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, pois em relação ao primeiro apontamento verificou-se tratar de pagamento de precatórios, cujos comprovantes de quitação foram juntados à peça 98 dos presentes autos, regularizando o apontamento.

Ainda, em relação aos pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006, o Município demonstrou (peça 99) por meio do Decreto Municipal 213/2010 que adotou o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, com depósito todo vigésimo dia do mês, em conta própria, de um doze avos do saldo total dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento, apurado no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Deste modo, considerando o acima exposto e o contido na Súmula 08 desta Corte, comungo com os opinativos exarados pela unidade técnica e órgão ministerial e VOTO para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

81/14 - 2ª. Câmara, para fins de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Nedson Luiz Micheleti, prefeito de Londrina no exercício de 2007, ressaltando (i) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) a falta de inscrição de dívida fundada e (iii) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; apontamentos estes que foram regularizados no decorrer da instrução processual.

II - Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 81/14 – 2.ª Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão de responsabilidade do Sr. *Nedson Luiz Micheleti*, Prefeito à época, **ressaltando** (i) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) a falta de inscrição de dívida fundada e (iii) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; apontamentos estes que foram regularizados no decorrer da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente